



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721618/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.929 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente AMPESSAN & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/12/2008

COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS REFLEXOS DA APURAÇÃO DO IRPJ.

Compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar e julgar lançamento reflexo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, e declinar competência à Primeira Seção do CARF, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Em desfavor da pessoa jurídica acima identificada foi lavrado auto de infração, acompanhado da descrição dos fatos, demonstrativos e fundamentação legal (fls. 41 a 53), relativo ao ano-calendário 2008, sendo apurado crédito tributário concernente à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 3.326,12, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, de acordo com a seguinte infração levantada:

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/06/2008	1.855,96	75,00
31/07/2008	36,34	75,00
31/08/2008	1.632,55	75,00
30/09/2008	50,99	75,00
31/10/2008	288,59	75,00
30/11/2008	1.262,09	75,00
31/12/2008	361,62	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2008 e 31/12/2008:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05

(...)

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 48 a 51), a autoridade lançadora detalha o procedimento fiscal e conclusões essencialmente nos seguintes termos:

Da análise das DACON apresentadas pela empresa (05/2008 e 06/2008), verificou-se as apurações do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, sendo que as pessoas jurídicas submetidas à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real são contribuintes para o PIS/Pasep e para a Cofins no regime não-cumulativo, instituídos, respectivamente, a partir de 1º/12/2002 e 1º/02/2004.

(...)

APURAÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS

Ainda com base no Livro Razão da empresa, foram apuradas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, no regime da cumulatividade, aproveitando-se dos créditos e dos pagamentos efetuados, conforme abaixo:

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA - APURAÇÃO MENSAL	jun/08	jul/08	ago/08	set/08	out/08	nov/08	dez/08
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	R\$ 112.482,50	R\$ 2.202,50	R\$ 98.942,50	R\$ 3.090,00	R\$ 17.490,00	R\$ 76.490,00	R\$ 21.916,30
BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS DE PIS	R\$ 2.923,63	R\$ 1.332,35	R\$ 1.720,46	R\$ 1.792,65	R\$ 1.828,49	R\$ 1.206,29	R\$ 287,97
ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS	R\$ 2.521,53	R\$ 1.262,35	R\$ 1.208,56	R\$ 1.202,26	R\$ 1.206,94	R\$ 1.206,29	R\$ 77,97
CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES		R\$ 70,00					
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	R\$ 120,00						
MATERIAIS DE ESCRITÓRIO	R\$ 150,00						R\$ 210,00
JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS	R\$ 54,90		R\$ 229,82	R\$ 229,82	R\$ 342,25		
ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA				R\$ 72,20			
DESPESAS TELEFÔNICAS			R\$ 282,08	R\$ 288,37	R\$ 279,30		
COPA E COZINHA	R\$ 77,20						
PIS APURADA - 1,65%	R\$ 1.855,96	R\$ 36,34	R\$ 1.632,55	R\$ 50,99	R\$ 288,59	R\$ 1.262,09	R\$ 361,62
CRÉDITO DE PIS - 1,65%	R\$ 48,24	R\$ 21,98	R\$ 28,39	R\$ 29,58	R\$ 30,17	R\$ 19,90	R\$ 4,75
PIS DEVIDO	R\$ 1.807,72	R\$ 14,36	R\$ 1.604,16	R\$ 21,41	R\$ 258,41	R\$ 1.242,18	R\$ 356,87
PIS PAGO (cód rec. 8109 - PIS FATURAMENTO)	R\$ 730,62	R\$ 25,63	R\$ 632,34	R\$ 20,09	R\$ 113,69	R\$ 497,19	R\$ 142,46
PIS A PAGAR	R\$ 1.077,10	R\$ -11,27	R\$ 971,82	R\$ 1,32	R\$ 144,72	R\$ 744,99	R\$ 214,41

3. Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 55 a 64) com fundamento nas alegações a seguir, em síntese que:

a) a autuação não deve prosperar porquanto o código de recolhimento da CSLL, PIS e Cofins estão corretos para a opção pelo Lucro Presumido;

b) a tributação do Lucro Presumido é um sistema composto de diversos tributos, assim deve ser considerado, como momento da opção, o recolhimento/pagamento do primeiro tributo efetuado pela pessoa jurídica, qual seja, o da COFINS/PIS, que contém em seu descritor o critério temporal de 15 dias posteriores a ocorrência da hipótese tributária. Neste aspecto, a legislação seria clara em fixar o momento da opção ao recolhimento do primeiro tributo, no caso recolhido o PIS/Cofins, a opção de tributação pelo Lucro Presumido estaria definitivamente tomada e a pessoa jurídica não poderia mais alterar sua opção.

c) o lançamento merece ser atacado porque arbitrariamente impõe a apuração trimestral ao Lucro Real, mesmo tendo sido apresentada a declaração do IRPJ do respectivo exercício fiscal.

A declaração do IRPJ do exercício torna injurídica a adoção do arbitramento de antecipação mensal ou trimestral, conforme decisões do CSRF. Assim, argumenta que o lançamento padeceria de vício pois deveria ter sido considerada a apuração anual (anualidade) e sem a imposição de estimativas mensais;

d) a arbitrariedade na fixação da trimestralidade para o período de apuração do Lucro Real, além de ser ilegal, é extremamente prejudicial à contribuinte, pois permite a imposição de três pesadas multas, enquanto a periodicidade anual prevista em lei a multa é expressivamente menor. A esse respeito, vejamos mais um trecho da impugnação:

Ao final requer:

Requerimentos – Ante o exposto e o provado pela Impugnante, requer-se:

a) a decretação da **invalidade** do Auto de Infração e respectivo Lançamento Fiscal, haja vista que não há amparo legal para a desqualificação da opção pela tributação pelo Lucro Presumido, logo não existem as diferenças lançadas a título de Contribuição para o PIS/PASEP;

b) *ad cautelam*, caso as razões de nulidade não convençam este douto órgão julgador, postula-se pela **adequação** do Auto de Infração e Lançamento Fiscal, considerando o período “Anual” para apuração dos tributos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, para determinar a manutenção integral dos créditos tributários lavrados para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

A opção pela tributação com base no lucro presumido está condicionada às regras estabelecidas em lei. O descumprimento dessas normas autoriza o Fisco a efetuar o reenquadramento da apuração com base na regra geral, Lucro Real, quando disponíveis os documentos contábeis e fiscais necessários a tal apuração.

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da PIS, as mesmas razões de decidir do lançamento relativo ao IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

PIS. APURAÇÃO MENSAL.

A legislação do PIS estabelece o período de apuração mensal e, como regra, para pessoa jurídica submetida à tributação do Lucro Real, o regime não cumulativo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Preliminarmente, relativo à competência desta Seção no caso vertente, entendo pela necessidade de levar ao colegiado para apreciação.

Trata o presente processo administrativo de auto de infração, relativo ao ano-calendário 2008, sendo apurado crédito tributário concernente à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e que, conforme consta na decisão recorrida, contempla as mesmas razões de decidir do lançamento relativo ao IRPJ/CSLL constante do processo Nº 13984.721586/2012- 15, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal que integram o presente Auto de Infração, às fls 41/53, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, constatou-se que o contribuinte apresentou declaração de IRPJ/2009 como optante pelo lucro presumido, mas recolheu DARF de IRPJ como optante pelo lucro real. Assim, foi aberto procedimento fiscal com vistas ao lançamento dos tributos devidos por ocasião da descaracterização da opção pelo Lucro Presumido, no qual foi novamente solicitado a apresentação dos Livros Diário e Razão.

Com base no Livro Razão da empresa, foi apurado o Lucro Real do período, base de cálculo para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e apuradas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, no regime da cumulatividade, aproveitando-se dos créditos e dos pagamentos efetuados.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, o qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Conforme se depreende dos autos, os tributos abrangidos pela fiscalização foram IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.05.00-2012-00296 e, conforme consta na decisão recorrida, o presente Auto de Infração contempla as mesmas razões de decidir do lançamento relativo ao IRPJ/CSLL constante do processo Nº 13984.721586/2012-15, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção, que, pelo que consta em consulta ao sítio do CARF, deu entrada para julgamento de Recurso Voluntário, aguardando distribuição.

A autuação se deu pela descaracterização da opção pelo Lucro Presumido e as alegações do recorrente, em síntese, referem-se a mero erro material no recolhimento do IRPJ e adequação na opção pela tributação pelo Lucro Presumido. Percebe-se, pois, que os lançamentos de PIS e de Cofins foram reflexos do lançamento do IRPJ/CSLL.

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos através de um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto por declinar a competência para a 1ª (primeira) Seção deste CARF e proponho que o processo seja remetido para compor novo lote, em seguida sendo sorteado na seção de julgamento competente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges